

## PORTARIA Nº 32, DE 12 DE MAIO DE 1995

(D.O.U. de 15/05/95)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e o Art. 83, Inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM Nº 45, de 16 de agosto de 1989 e em atendimento ao disposto no Art. 6º do Decreto nº 97.634, de 10 de abril de 1989 e também no Art. 17 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, com nova redação dada pelo Art. 1º Inciso IX nº II da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, bem como o que está contido no processo nº 347/95-AC, resolve:

Art. 1º - Ficam obrigadas ao cadastramento no IBAMA as pessoas físicas e jurídicas que importem, produzam ou comercializem a substância mercúrio metálico.

§ 1º - Para efeito desta Portaria as categorias e suas conceituações são as seguintes:

IMPORTADOR: aquele que adquire do exterior, a substância mercúrio metálico;

PRODUTOR: aquele que se dedica à obtenção, através de métodos próprios, do mercúrio metálico nas especificações técnicas padronizadas para sua utilização;

COMERCIANTE - a pessoa jurídica, matriz e/ou filial, que se dedica à venda e/ou revenda do mercúrio metálico.

§ 2º - O cadastramento deverá vincular-se a tantas categorias quantas se fizerem necessárias de forma a caracterizar adequadamente as atividades do requerente.”

*. Os §§ 1º e 2º deste artigo 1º foram acrescidos pela Portaria IBAMA nº 46, de 31/05/96, publicada no D.O.U. de 10/06/96.*

Art. 2º - O pedido de cadastramento de que trata o artigo anterior será feito mediante a apresentação dos documentos a seguir relacionados:

REQUERIMENTO dirigido ao IBAMA

CADASTRO DE OPERADORES - modelo F-1

NOTIFICAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - modelo F-2 - somente para os importadores.

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA - devidamente autenticado pela rede bancária autorizada.

Cópia da documentação que comprove a existência e atividades do pleiteante.

Art. 3º - A efetivação do cadastramento dar-se-á com a emissão do Certificado de Registro e a respectiva Autorização de Importação, Produção ou Comercialização correspondente.

Art. 4º - O registro será renovado anualmente até o dia 31 de janeiro, mediante o recolhimento

pelo interessado da contribuição correspondente, independente de notificação prévia deste Instituto.

§ 1º - O atraso na renovação do registro implica em acréscimo de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso, acréscimo de 20% (vinte por cento) após 30 (trinta) dias de atraso e juros de 1% (hum por cento) ao mês/calendário ou fração e demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º - No caso de registro novo, o valor da contribuição será proporcional ao número de meses que restam para completar o ano civil.

§ 3º - Poderão ser emitidas várias Autorizações de Importação, Produção ou Comercialização, desde que o interessado esteja quites com o IBAMA e que tais Autorizações estejam em conformidade com a política nacional de meio ambiente.

Art. 5º - A autorização de Importação, Produção ou Comercialização terá validade até 31 de janeiro de cada ano, coincidindo sempre com a validade do Certificado de Registro.

Parágrafo Único - A cada autorização emitida, será cobrada uma contribuição correspondente à quantidade de mercúrio metálico importado, produzido ou comercializado.

Art. 6º - Os valores das contribuições a que se referem os artigos quarto e quinto obedecerão o seguinte:

a) REGISTRO/RENOVAÇÃO DE REGISTRO POR CADA CATEGORIA:

35,72 UFIR'S

*. A redação desta alínea "a" do art.6º foi alterada pela Portaria IBAMA nº 46, de 31/05/96, publicada no D.O.U. de 10/06/96.*

b) Autorização de Importação, Produção ou Comercialização, calculada através da seguinte fórmula:

$35,72 \text{ UFIR's} + (35,72 \text{ UFIRs} \times 0,003 \times \text{kg Hg})$ , onde:

kg Hg = Quantidade de Mercúrio Metálico em kilograma importado, comercializado ou produzido por ano.

§ 1º - O valor previsto neste artigo é aquele constante na Tabela de Preços do IBAMA, podendo ser alterado ou atualizado por este Instituto, através de ato administrativo da Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF, atendidas as normas estabelecidas pela legislação vigente.

§ 2º - Quando se tratar de empresa matriz, que adquire o mercúrio metálico com o objetivo único de transferi-lo às suas filiais, será cobrada, da mesma, somente a taxa anual de registro, conforme letra "a" do presente artigo.

Art. 7º - O recolhimento da contribuição será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação - (DUA), indicando no campo próprio o seguinte código de receita:

5311 - REGISTRO

5312 - RENOVAÇÃO DE REGISTRO

5627 - AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO, PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO

Art. 8º - A notificação de Importação de Mercúrio Metálico, de que trata o Art. 3º do Decreto nº 97.634 de 10/04/89, será feita mediante a utilização do formulário modelo F-2.

Parágrafo Único - Anexo ao formulário modelo F-2 deverá ser encaminhado a Guia de Importação, expedida pelo Órgão Federal competente.

Art. 9º - Ao comerciante de mercúrio metálico será obrigatório a utilização do Documento de Operação com Mercúrio Metálico, composto de 03 (três) vias e apresentado sob a forma de talão contendo 50 (cinquenta) documentos.

§ 1º - O referido talão será fornecido mediante solicitação do interessado, tendo um custo correspondente a 7,50 (sete vírgula cinquenta) UFIRs.

§ 2º - O recolhimento do valor referido no parágrafo primeiro deste artigo será efetuado conforme instruções contidas no artigo 7º desta portaria, observando o código de receita:

1287 - VENDA DE PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS

§ 3º - A freqüência do envio, ao IBAMA, das vias amarelas do Documento de Operação com Mercúrio Metálico será trimestral, devendo a empresa encaminhá-las até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro.

Art. 10 - Cessados os objetivos que levaram a pessoa física ou jurídica a requerer o cadastramento ou quando ocorrer motivo de força maior, o interessado deverá solicitar o cancelamento do respectivo registro, obrigando-se ao pagamento de quaisquer débitos que porventura existirem com esta Autarquia. Neste caso, o requerimento deverá ser acompanhado do Certificado de Registro ou Documento de Arrecadação equivalente que comprove não existir débitos na data do pedido do cancelamento.

Parágrafo Único - Em caso de omissão do pedido de cancelamento do registro, na forma deste artigo presume-se que os interessados estão ainda em atividade, devendo os mesmos observar o disposto no artigo 4º, § 1º da presente Portaria.

Art. 11 - Aos infratores dos dispositivos desta Portaria serão aplicadas pelo IBAMA as penalidades previstas na legislação vigente, em especial, as penalidades previstas no artigo 14 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria Normativa nº 434/89-P, de 09 de agosto de 1989 e demais disposições em contrário.

RAUL JUNGSMANN